

LEI Nº 4702 DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

INSTITUI O SISTEMA DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE PASSO FUNDO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUNDO - CODEPAS.

**(Do Poder Executivo)**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente lei disciplina o Sistema do Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos de Passo Fundo e autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão para exploração do estacionamento rotativo pago à Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo - CODEPAS.

**Art. 2º** Fica instituído nas vias e logradouros públicos, dentro do perímetro urbano, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiros e de carga com capacidade de até 4.000 Kg (quatro mil quilogramas), denominadas de "Área Azul", por tempo limitado e mediante pagamento dos preços.

Parágrafo Único - A sinalização do sistema integrante da "Área Azul" será feita com base na legislação de trânsito e conterá informações sobre dias, horários e períodos de estacionamento.

**Art. 3º** As áreas situadas em frente à farmácia, hospitais, pronto-socorro e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência, serão devidamente sinalizados, com tempo máximo de 15 (quinze) minutos de permanência, não estando inclusos no sistema de estacionamento objeto desta Lei.

Parágrafo Único - Os pontos de táxis também serão devidamente sinalizados, não estando inclusos no sistema de estacionamento rotativo pago.

**Art. 4º** É permitido o estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, sem o pagamento da tarifa, em vias devidamente sinalizadas, nos horários e condições a serem estabelecidas em Decreto.

**Art. 5º** O uso de vagas por tempo diverso do estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização do Departamento de Transporte e Trânsito, a ser efetuada mediante requerimento, com

prazo de antecedência de 02 (dois) dias úteis.

**Art. 6º** Ficam isentos do pagamento de tarifa do estacionamento rotativo pago:

- a) os veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como de suas empresas, fundações e autarquias;
- b) os veículos de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;
- c) os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

**Art. 7º** As motocicletas, motonetas e similares terão estacionamentos privativos, em locais previamente estabelecidos e identificados por placa de regulamentação, sendo que o estacionamento fora destes locais ficará sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 8º** Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, o qual deverá estar exposto de forma visível no interior do veículo;

II - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de regulamentação;

IV - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

V - colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo;

VI - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga.

Parágrafo Único - Os usuários terão 10(dez) minutos de tolerância operacional para a colocação do comprovante de tempo de estacionamento no veículo.

**Art. 9º** Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou com o comprovante vencido receberão a Tarifa de Regularização dos monitores.

§ 1º O usuário terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para pagamento da Tarifa de Regularização, conforme condições estabelecidas por Decreto.

§ 2º Os usuários que receberem Auto de Infração de Trânsito dos Agentes da Guarda Municipal de Trânsito, que estiverem dentro do prazo para o pagamento da tarifa de regularização e realizarem o seu pagamento, não estarão sujeitos a multa de trânsito estabelecida no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 10.** O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória à retirada do veículo quando expirado o referido tempo, ficando o usuário sujeito a Tarifa de Regularização e as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - Caso venha a ocorrer a remoção do veículo por exceder o prazo de 02 (duas) horas, o usuário perderá o direito ao pagamento da Tarifa de Regularização e por consequência o direito a suspensão do Auto de Infração de Trânsito.

**Art. 11.** A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do comprovante de tempo de estacionamento.

**Art. 12.** Os recipientes coletores de lixo e entulho (caçambas), colocadas nas áreas do estacionamento rotativo serão objeto de cobrança, conforme regulamentações propostas em decreto.

**Art. 13.** Na área denominada "Área Azul" não será permitida a instalação de vendedores ambulantes sem a devida autorização do Poder Público Municipal, através da Secretaria de Finanças.

**Art. 14.** Os valores referentes aos períodos de estacionamento ou utilização das áreas do estacionamento rotativo pago, a tarifa de regularização, bem como os seus reajustes, devidamente justificados em planilha de custos serão regulamentados por Decreto.

**Art. 15.** Fica reservado nos estacionamentos rotativos pagos, o percentual máximo de 2% (dois por cento) da totalidade das vagas para uso de pessoas com necessidades especiais, bem como, daqueles que os estiverem acompanhando, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo Único - Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada, determinados pelo Departamento de Transporte e Trânsito da STMUS.

**Art. 16.** Fica instituída por esta Lei a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas existentes no estacionamento rotativo pago, independente de pagamento, conforme o disposto no Artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 1º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas, deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança, devendo estarem devidamente sinalizadas, conforme determinado pelo Departamento de Transporte e Trânsito da STMUS.

**Art. 17.** Os veículos de que trata o artigo 15 e 16 desta Lei deverão ser cadastrados e identificados com selo e autorização específica, fornecida pela Secretaria de Transportes, Mobilidade Urbana e Segurança, estado sujeitos à limitação temporal de

permanência na vaga como os demais veículos.

**Art. 18.** Os veículos de que trata o art. 15 desta lei, deverão ser cadastrados e identificados com selo e autorização específica, fornecida pela Secretaria de Transportes, Mobilidade Urbana e Segurança.

**Art. 19** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo - CODEPAS a exploração das áreas de estacionamento rotativo de veículos, de até 3.000 (três mil) vagas no perímetro urbano do Município, pelo prazo de 05(cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º A operacionalização do estacionamento em vias e logradouros públicos poderá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, Parquímetro.

§ 2º O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de, no mínimo, duas formas de pagamento.

§ 3º A CODEPAS poderá realizar a contratação de terceiros para a operacionalização do sistema mediante procedimento licitatório, devendo considerar a qualidade técnica da exploração e dos equipamentos, desde que atenda as exigências técnicas estabelecidas e de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

~~**Art. 20.** Da arrecadação feita pela exploração do Estacionamento Rotativo Pago será 30% (trinta por cento) destinado a Secretaria da Criança e Assistência Social - SEMCAS, para projetos voltados a educação de crianças, adolescentes e idosos, e programa de drogadição.~~

**Art. 20 - Do lucro ou receita auferido pelo município da exploração do Estacionamento Rotativo Pago serão destinados 10% (dez por cento) ao Fundo Municipal de Prevenção às Drogas - FUNPRED. (Redação dada pela Lei nº [4781/2011](#))**

**Art. 21.** A cobrança da tarifa do estacionamento rotativo pago nas vias públicas do Município não implica a guarda e conservação do veículo por parte do Município ou da CODEPAS.

Parágrafo Único - O Município ou a CODEPAS, por força de lei, estão isentos de qualquer responsabilidade por acidente, danos, furtos ou prejuízo, de qualquer natureza que os veículos ou usuários vierem a sofrer.

**Art. 22.** As disposições contidas nesta Lei, tais como a delimitação das vias e logradouros incluídos no sistema de estacionamento rotativo pago, horário de estacionamento, limitação do tempo de permanência e tabela de preços serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 23.** Fica revogada a Lei Municipal nº [3.879](#), de 23 de janeiro de 2002.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, 1º de setembro de 2010.

AIRTON LÂNGARO DIPP  
Prefeito Municipal